



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918830 - PB (2024/0200068-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE ARESP. RECURSO NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE OFÍCIO. 2. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MESMOS ELEMENTOS. BIS IN IDEM. 3. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTIDADE DE CONDUTAS INDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO MÁXIMO. SÚMULA 659/STJ. 4. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS VÍTIMAS. CONTINUIDADE RECONHECIDA ENTRE DUAS VÍTIMAS. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STJ não admite o uso de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo aresto, para evitar a subversão do sistema recursal e a violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 984.540/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025). Contudo, considerando que o mérito do recurso especial não foi conhecido, em

razão da Súmula 182/STJ, mostra-se possível analisar as alegações defensivas, com o objetivo de aferir eventual constrangimento ilegal que possa ser sanado por meio da concessão da ordem de ofício.

2. A mesma circunstância fática, qual seja, o fato de as condutas terem sido praticadas durante o transporte escolar, foi utilizada para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o que revela, *data venia*, indevido *bis in idem*. Dessa forma, deve ser decotada a negatificação das circunstâncias do crime, mantendo-se apenas a culpabilidade e as consequências do crime, com adequação da pena-base, com relação a cada uma das vítimas.

3. Embora as instâncias ordinárias tenham justificado o patamar máximo de exasperação da pena pela continuidade delitiva com fundamento no Tema Repetitivo 1.202/STJ, consta dos autos que apenas ficou provado que as condutas "ocorreram mais de duas vezes, contra todas as menores", tendo o próprio Ministério Público destacado que os fatos ocorreram "por, pelo meno, três vezes cada". Assim, a fração de aumento deve ser ajustada, com relação a cada vítima, para 1/5, conforme a Súmula 659/STJ.

4. Quanto ao concurso material com relação às três vítimas, tem-se que, diversamente da conclusão das instâncias ordinárias, "[o] fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado". Com relação a duas das vítimas, constata-se a presença das circunstâncias da continuidade delitiva. Com relação à terceira, embora o parâmetro de 30 dias não seja absoluto, não é possível reconhecer a continuidade entre as condutas praticadas no ano de 2013 e no ano de 2017.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena total para 25 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Relator; e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto, em parte.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000085328420178152002 00085328420178152002 85328420178152002

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : P R S M (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

C5424555155450174113@

2024/0200068-3 - HC 918.830 / PB - Petição: 2025/0012680-5 (AgRg)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE LUCAS BERNARDES NUNES
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918830 - PB (2024/0200068-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DUPLA IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL E HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, repetindo a mesma argumentação de nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão é admitida.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato judicial não é admitida.

5. A defesa já havia interposto recurso especial, o qual foi inadmitido, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. A substituição da regra do concurso material pela da continuidade delitiva exige o revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência essa incompatível com o rito de uma ação mandamental.

7. Não foi constatada nenhuma ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a utilização simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. "A substituição da regra do concurso material pela da continuidade delitiva exige o revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência essa incompatível com o rito de uma ação mandamental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 549.368/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC n. 899.454/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 135-152) interposto por P. R. S. M. contra a decisão monocrática (fls. 126-130) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, inicialmente, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa à pena de 52 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 43-71).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso (fls. 18-36 e 73-80).

O recurso especial interposto foi inadmitido na origem. Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de dezembro de 2024 (AREsp 1809467/PB).

Em 3 de junho de 2024, foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alegou a existência de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, apontando ausência de fundamentação adequada para justificar a exasperação da pena-base, a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, e a fixação da fração de 2/3 para a continuidade delitiva.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado concomitantemente ao recurso especial, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental (fls. 135-152), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos pleiteados na petição inicial. Sustenta a existência de ilegalidade flagrante, apontando vícios na exasperação da pena-base, na aplicação do concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra três vítimas distintas, bem como na fixação da fração de 2/3 para a continuidade delitiva.

Como destaquei na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado de forma concomitante ao recurso especial, o que configura desvio e subversão do sistema recursal. A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, pela alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, repetindo a mesma argumentação de nulidade processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise de nulidade processual por cerceamento de defesa devido à juntada tardia de elementos de prova.

III. Razões de decidir

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato judicial. Há ofensa ao referido princípio quando uma única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes.

5. A defesa já havia interposto recurso especial, o qual foi inadmitido, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa foi refutada, pois a defesa teve oportunidade de questionar as provas em momento processual adequado.

7. Não foi constatada nenhuma ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A defesa deve ter oportunidade de questionar provas em momento processual adequado para não configurar cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 549.368/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC n. 899.454/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 938.596/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.).

As teses vertidas na presente impetração são as mesmas veiculadas no AREsp n. 1.809. 467/PB, as quais se confundem com o próprio mérito da causa e exigem dilação probatória para o seu acolhimento, o que não é possível na via estreita de uma ação mandamental.

No caso concreto, o paciente, na condição de motorista de transporte escolar, investiu contra três vítimas **A.G.P. de M.**, **J de S.V.L.V.** e **L. de S.V.L.V.**, praticando contra elas os verbos nucleares do tipo do art. 217-A do Código Penal durante o período compreendido entre 2013 e 2017 (fl. 20).

Quanto à vítima **A.G.P. de M.**, com 10 anos de idade, o paciente, na condição de motorista de transporte escolar, começou a pedir à menor para sentir as batidas de seu coração, ocasião em que escorregava as mãos em seus seios, fatos que se repetiram por diversas vezes, tendo iniciado no começo do mês de abril de 2017, sempre no interior da van escolar e em ocasiões em que outras crianças demoravam a entrar no veículo. O paciente ficava agarrando a infante, deixando-a constrangida, além de

perguntar-lhe se sabia o que era sexo e como ela imaginava que seria, na mente dela. E, em certa ocasião, pediu para pegar nas nádegas da menor, o que foi por ela negado.

Em relação à vítima **J de S.V.L.V.**, também usuária do transporte escolar, era acariciada em seus seios, com a desculpa de que o paciente enxugaria seu suor, sendo o paciente tentou beijá-la na boca em certa ocasião. Tais fatos que também ocorreram no interior do transporte escolar no ano de 2013.

No que pertine à vítima **L. de S.V.L.V.**, de 9 anos de idade, o paciente dizia que ela estava gorda e alegava conhecer um método para aferir se ela realmente estava acima do peso. E assim mandava que ela baixasse as calças e ficasse de costas. O paciente, ainda, mandou que ela deitasse sobre o banco do veículo e abriu suas nádegas, tendo tais fatos ocorreram no início do ano de 2017.

A moldura fática do acórdão impugnado é no sentido de que as investidas do paciente contra a vítima **L. de S.V.L.V.** se repetiram por diversas vezes, assim como em relação à vítima **J de S.V.L.V.**, que é irmã da vítima **L. de S.V.L.V.**, e com a vítima **A.G. P. de M.**, cada investida com um *modus operandi* diverso, sempre quando as crianças estavam à sós.

O Tribunal de Apelação concluiu que as três vítimas foram precisas ao afirmar que os abusos sofridos foram praticados por diversas vezes ante o teor de suas declarações prestadas sob o crivo do judicial.

Os abusos praticados contra as vítimas **A.G.P. de M.** e **L. de S.V.L.V.** se deram no ano de 2017, até o mês de maio precisamente. Ambas as ofendidas relataram que as investidas do acusado eram constantes e se repetiram por várias vezes. A vítima **J de S.V.L.V.** também relatou que, quando contava com idade entre 12 e 13 anos, o paciente praticou os abusos contra ela em diversas ocasiões, motivo pelo qual não constrangimento ilegal na adoção da fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Portanto, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 2.029.482/RJ, de relatoria da ministra Laurita Vaz, fixou a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1.202:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Em relação à aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal entre os três delitos praticados contra as três vítimas, o acórdão impugnado (fls. 35-36), concluiu que

J de S.V.L.V. sofreu as investidas do paciente no ano de 2013 e os abusos praticados contra as vítimas **A.G.P. de M.** e **L. de S.V.L.V.** no ano de 2017. Portanto, não presentes o requisito das mesmas condições de tempo do art. 71 do Código Penal.

Embora as investidas contra as vítimas **A.G.P. de M.** e **L. de S.V.L.V.** tenham ocorrido no início do ano de 2017, a moldura fática do acórdão indica que a maneira de execução era completamente diversa.

O paciente, sob a alegação de que queria sentir as batidas do coração de **A.G.P. de M.**, de apenas 10 anos, passava as mãos em seus seios, constrangendo-a com perguntas se ela sabia o que era sexo e como seria na mente dela e com pedidos para tocar suas nádegas e com pedidos para beijá-la na boca. Já em relação à vítima **L. de S.V.L.V.**, de apenas 9 anos de idade, o paciente dizia que ela estava gorda e alegava conhecer um método para aferir se ela realmente estava acima do peso. E assim mandava que ela baixasse as calças e ficasse de costas, abrindo suas nádegas.

Assim, não verifico nenhuma possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados contra **A.G.P. de M.** e **L. de S.V.L.V.**, pois apesar de os delitos terem sido praticados dentro do transporte escolar, não há unidade de desígnios e a execução dos delitos foram praticados em circunstâncias e *modus operandi* diverso.

A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PLURARIDADE DE VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA INDIVIDUALMENTE PARA CADA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Cometidos vários crimes de estupro contra vítimas diferentes, sem unidade de desígnios por parte do réu e em momentos e circunstâncias diferentes, não há que se falar em delito continuado (REsp n. 1.102.415/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 13/10/2009).

2. O tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva do crime de estupro de vulnerável para cada vítima individualmente e, também, o concurso material entre os diversos crimes do art. 217-A do CP às diferentes vítimas.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência apenas da regra da continuidade delitiva ao grupo das vítimas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2031913-SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/12/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

Para que a pretensão deduzida na presente impetração, quanto à substituição da regra do concurso material pela da continuidade delitiva, pudesse ser acolhida, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita de uma ação mandamental.

Para cada delito de estupro de vulnerável praticado contra três vítimas — com idades de 10 (dez), 12 (doze) e 9 (nove) anos à época dos fatos — as instâncias originárias promoveram o aumento da pena-base, na primeira fase da dosimetria, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais negativas: as circunstâncias e as consequências do crime. Para cada vetorial, utilizou-se fração inferior à prudencial de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

Na segunda etapa da dosimetria, não foram reconhecidas atenuantes nem agravantes. Já na terceira fase, foi aplicada a fração máxima de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva.

Nesse contexto, não verifico qualquer desproporção ou ausência de fundamentação idônea na fixação da pena. A pena definitiva imposta ao paciente alcançou o montante de 52 anos e 6 meses de reclusão, em razão da aplicação do concurso material entre os três delitos de estupro de vulnerável.

No que diz respeito aos critérios empregados para a elevação da pena-base dos três delitos de estupro de vulnerável, na primeira etapa da dosimetria da pena, verifico que a defesa não devolveu tal pretensão ao Tribunal de Justiça no âmbito da apelação criminal, não havendo manifestação nesse sentido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise de matéria veiculada em *habeas corpus* impetrado perante esta Corte pressupõe a prévia apreciação pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Portanto, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000085328420178152002 00085328420178152002 85328420178152002

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : P R S M (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

C54224555155450174113@

2024/0200068-3 - HC 918830 - Petição: 2025/0012680-5 (AgRg)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Reynaldo Soares Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918830 - PB (2024/0200068-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P. R. S. M. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n. 00008532-84.2017.815.2002).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, contra três vítimas, em concurso material, à pena de 52 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento.

No *mandamus*, a defesa se insurgiu, em síntese, contra a dosimetria.

O eminente Relator, Ministro Messod Azulay Neto, não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da interposição anterior do Agravo em Recurso Especial n. 1.809.467 /PB.

No agravo regimental, a defesa destaca que o mérito do agravo em recurso especial não foi conhecido, motivo pelo qual não haveria óbice ao conhecimento do *habeas corpus*. No mais, reitera sua insurgência contra a dosimetria.

Na sessão do dia 5/8/2025, o eminente Ministro Messod Azulay proferiu seu voto negando provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos e passo a tecer minhas considerações.

Inicialmente, conforme destacado pelo Relator, "[o] Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* concomitantemente ou após a interposição de recurso especial em face do mesmo aresto, para evitar a subversão do sistema recursal e a violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 984.540/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Contudo, considerando que o mérito do recurso especial não foi conhecido, em razão do óbice do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, passo ao exame das alegações defensivas, com o objetivo de aferir eventual constrangimento ilegal que possa ser sanado por meio da concessão da ordem de ofício.

Como é de conhecimento, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso dos autos, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. As consequências do crime foram valoradas de forma distinta para cada vítima. No entanto, a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram valoradas de forma idêntica para as três vítimas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 63-64):

Quanto à culpabilidade do agente, aufere-se que a culpabilidade do réu extrapolou o tipo penal com gravidade, porquanto abusou da confiança que tanto as vítimas quanto seus responsáveis legais depositavam em sua pessoa para transportar os menores em horário escolar. [...]. As circunstâncias foram favoráveis ao êxito da empreitada, vez que foi cometido quando o acusado encontrava-se a sós com a vítima, em ambiente sobre o qual tinha total controle (o veículo que usava para transportar as crianças) e usava seu meio laboral como forma de perfazer seus atos. [...].

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve, em embargos de declaração (e-STJ fls. 72-80), a valoração feita pelo Magistrado de origem.

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constato que a mesma circunstância fática, qual seja, o fato de as condutas terem sido praticadas durante o

transporte escolar, foi utilizada para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o que revela, *data venia*, indevido *bis in idem*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO - ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 127, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM ATESTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PRÓPRIOS, SUFICIENTES E BEM DELIMITADOS A CARACTERIZAR O DESVALOR DAS VETORIAIS. RETORNO DA SANÇÃO AO PATAMAR FIXADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL NÃO ACOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior exige a existência de elementos concretos descolados da figura típica abstrata para caracterizar o desvalor das circunstâncias judiciais. Ademias, não é possível utilizar o mesmo elemento fático-jurídico para desvalor mais de uma circunstância judicial, sob pena de bis in idem.

III - No caso em apreço, inexistem elementos próprios, suficientes e bem delimitados que possam ser considerados distintos para caracterizar o desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Assim, é patente a ocorrência de bis in idem.

IV - Desta feita, uma vez considerado inidôneo o desvalor da culpabilidade - vetorial negativeda pela Corte originária -, afigura-se correto o retorno da sanção ao patamar fixado na primeira instância: 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 701.404/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o vetor culpabilidade foi valorado pelas instâncias ordinárias de forma inidônea. Não basta o julgador mencionar que a "reprovabilidade deve ser considerada elevada", sem que evidencie dados concretos para justificar essa análise.

3. Cumpre destacar, também, que a culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal enquanto circunstância judicial não se confunde com a culpabilidade integrante do conceito analítico de delito. Há um equívoco, portanto, na valoração realizada pelo Juízo de origem, durante o cálculo

dosimétrico, consubstanciado na constatação de que "ao tempo do fato [o réu] era plenamente imputável, possuía potencial condição de entender o caráter ilícito do fato e de ter conduta compatível com o ordenamento jurídico".

4. Por fim, considerando que a existência de perseguição, somada à multiplicidade de disparos, foi valorada negativamente nas circunstâncias do delito, inviável sua valoração na culpabilidade, sob pena de bis in idem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.732.773/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Dessa forma, deve ser decotada a negatificação das circunstâncias do crime, com adequação da pena-base, com relação a cada uma das vítimas, para o patamar de 9 anos e 8 meses de reclusão.

Quanto à continuidade delitiva reconhecida com relação a cada vítima, registro que, de fato, no Tema Repetitivo 1.202/STJ firmou-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". (REsp n. 2.029.482 /RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Contudo, pela leitura da sentença condenatória, verifica-se que, embora o Magistrado de origem tenha fixado o patamar máximo de exasperação da pena com fundamento no precedente acima destacado, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, destacou que apenas **ficou provado que as condutas "ocorreram mais de duas vezes, contra todas as menores" (e-STJ fl. 60)**. O próprio Ministério Público do estado da Paraíba, em suas alegações finais, destacou que (e-STJ fl. 94):

*Diante de todo contexto fático probatório narrado nos autos, tem-se que, de forma uníssona, as vítimas relatam terem sofrido os ataques por parte do denunciado **por, pelo menos, três vezes cada**, bem como, relatam de forma precisa, ter o fato iniciado durante o início do período letivo de 2017, em especial, a vítima J. de S. V. L. V. acrescentar já ter sofrido as investidas perpetradas pelo denunciado no ano de 2013, e voltado tais atos no período de 2017.*

Assim sendo, a habitualidade delitiva resta comprovada, por ter o denunciado P. R. utilizado dos mesmos meios e formas para praticar atos diversos da conjunção carnal com as vítimas, ficando dessa forma, sua conduta caracterizada de acordo com o art. 71 do Código Penal.

Dessa forma, embora se tenha afirmado que as condutas ocorreram por número indeterminado de vezes, consta expressamente da sentença, bem como das alegações finais do órgão acusatório, que apenas se comprovou que ocorreram mais de

duas vezes, ou seja, "por pelo menos três vezes". Nesse contexto, considerando as provas produzidas e expressamente valoradas pelo Magistrado de origem, deve a fração pela continuidade delitiva, para cada vítima, ser ajustada para 1/5, em atenção ao enunciado n. 659 da Súmula desta Corte Superior:

*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, **1/5 para três**, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.*

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO AUMENTO. SÚMULA N. 659 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

2. Ademais, o acórdão da revisão criminal foi claro ao afirmar que as circunstâncias da aquisição eram suficientes para que o agravante suspeitasse da ilicitude dos produtos, o que afasta a tese de erro de tipo.

3. A tipificação da conduta pela receptação praticada no exercício da atividade comercial, conforme previsão do § 1º do art. 180 do Código Penal, não impede a valoração negativa das circunstâncias judiciais, desde que por fundamento diverso, como ocorrido no caso.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento na reprovabilidade da conduta, evidenciada pela comercialização irregular de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o que implicaria potencial ameaça à segurança pública. Inexistente, portanto, o alegado bis in idem.

5. A fração de 1/5 aplicada em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) encontra-se dentro dos parâmetros da Súmula n. 659 do STJ e foi devidamente fundamentada em razão da prática de, ao menos, 3 condutas delituosas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 967.779/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Nesse contexto, a pena-base fixada em 9 anos e 8 meses de reclusão, com relação a cada uma das vítimas, deve ser exasperada em 1/5, totalizando cada pena 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Por fim, quanto ao concurso material reconhecido com relação às três vítimas, destaco, em um primeiro momento, que o próprio Ministério Público do Estado da Paraíba, em suas alegações finais, requereu a condenação "nas sanções do art. 217-A c/c art. 71 ambos do Código Penal" (e-STJ fl. 94).

O Magistrado de origem, no entanto, fundamentou a aplicação do concurso material apenas no fato de serem vítimas distintas, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva.

A propósito:

O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp 1359778/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015). Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.859.361/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente se os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático.

3. Não há violação da Súmula n. 7 do STJ quando, para a alteração do julgado, for prescindível o revolvimento de fatos e provas dos autos, visto estarem eles amplamente explicitados na sentença e no acórdão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.891.955/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.**

4. **Na espécie, as instâncias ordinárias aplicaram a regra da continuidade delitiva em relação às condutas praticadas contra cada uma das vítimas, mas refutaram a aplicação do benefício em relação às vítimas distintas, embora as investidas do acusado tenham ocorrido nas mesmas oportunidades, no transcorrer do ano de 2009 e início de 2010, contra as duas vítimas em conjunto, ou seja, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC n. 471.069/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018.).

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEVIDO O AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Como bem colocado no voto vencido, que trouxe, inclusive, precedente desta Corte Superior, o fato de o crime ter sido cometido contra vítimas diferentes não impede seja reconhecida a forma continuada, tendo em vista o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que cita vítimas diferentes. **Assim, é possível reconhecer a continuidade delitiva na presente hipótese, uma vez que os crimes são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.**

2. Concedo a ordem para afastar o concurso material de crimes entre as vítimas diversas, reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena final para 24 anos de reclusão, em regime fechado, mantidos os demais fundamentos do acórdão hostilizado.

(HC n. 390.230/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

No que concerne às demais circunstâncias da continuidade delitiva, verifico que as condutas praticadas durante o ano de 2017 possuem sim o mesmo modo de execução, o qual foi, inclusive, valorado de forma idêntica para todas as vítimas. Dessa forma, as particularidades da abordagem feita com relação a cada vítima não distinguem

o *modus operandi*, consistente em se aproveitar das vítimas durante o transporte escolar. Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos da continuidade delitiva entre duas das vítimas.

Nessa linha de inteligência, utilizo-me das palavras do Magistrado de origem, quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva com relação a cada vítima, para concluir que "[n]ão há dúvidas de que, salvo melhor juízo, os que crimes foram cometidos requisitos em continuidade delitiva, vez preenchidos os de de dispostos no art. 71 do CP, quais sejam, a prática dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas outras condições tempo, lugar, maneira de execução e semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro". (e-STJ fl. 60)

Lado outro, embora o parâmetro de 30 dias entre as condutas não seja absoluto para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, não é possível reconhecer a continuidade entre as condutas praticadas no ano de 2013, contra a vítima J. S. V. L. V., e as condutas praticadas em 2017 contra as demais vítimas, haja vista o decurso de 4 anos entre elas, que descaracteriza as "condições de tempo" configuradoras do art. 71 do Código Penal.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS PRATICADAS INÚMERAS VEZES, SEPARADAS POR UM CERTO PERÍODO DE TEMPO (DOIS ANOS). SEQUÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM DUAS SÉRIES. CONTINUIDADE CONFIGURADA DENTRO DE CADA PERÍODO E CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA TODO O PERÍODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a aplicação da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos delitos não superar o limite de 30 dias.

3. Ainda que tal limite possa ser mitigado diante das circunstâncias concretas dos fatos delituosos, no caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu que "após um período da prática dos crimes em continuidade delitiva (2007 a 2009), este veio a cessar por aproximadamente 2 (dois) anos quando houve a separação dos apelantes; voltando a acontecer por novo período - mais longo, inclusive, que o primeiro (2011 a 2014) -, deve ser mantida a continuidade delitiva entre os delitos praticados em cada período, bem como o concurso material entre as duas séries de crimes" (e-STJ, fl. 378). Com efeito, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Dessa forma, com relação às duas vítimas do ano de 2017, elevo uma das penas, por serem idênticas, em 1/6, totalizando 13 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão. Mantido o concurso material com relação à vítima do ano de 2013, somo a este total a pena de 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, resultando a pena final de 25 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão. Ficam mantidos os demais termos da condenação.

Destaco, por fim, que a alteração da pena levou em consideração apenas o contexto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, procedendo-se à sua adequada reavaliação, em atenção às particularidades do caso concreto e à jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental. Porém, peço vênica, **para conceder a ordem de ofício, para redimensionar a pena total para 25 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000085328420178152002 00085328420178152002 85328420178152002

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : P R S M (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R S M (PRESO)
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ADVOGADOS : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
ADVOGADOS : GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ADVOGADA : ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
ADVOGADA : CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200068-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 918.830 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Relator; e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.”

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto, em parte.